



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.281/17

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Geraldo Terto da Silva**, Prefeito do município de **Cacimbas-PB**, exercício **2016**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 719/43, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 292, de 02.10.2015, estimou a receita em **R\$ 29.544.773,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 70% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 21.167.538,66** e a despesa realizada **R\$ 18.100.973,75**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 3.423.486,45**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.854.121,01**, correspondendo a **30,51%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **67,94%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.819.602,52**, correspondendo a **19,45%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 881.379,45**, representando **4,87%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 11.825.064,74**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,05% e 99,95%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.478.680,17**, equivalente a **7,20%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 36,31% e 63,69% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 9.493.963,55**, correspondendo a **46,25%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **45,06%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:
- **Processo TC nº 04311/18** – Denúncia protocolada pelo Sr. **José Inácio da Silva** – CPF nº **060.801.274-23** relatando a ocorrência de supostas irregularidades realizadas pelo Prefeito do Município em razão de isenção fiscal do IPTU, de forma ilegal para toda a população da Cidade de Cacimbas, praticando renúncia de receita municipal sem justificativas.

Denúncia apurada na Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 – Processo TC nº 04081/16, no qual ficou constatada a improcedência dos fatos denunciados.

- **Processo TC nº 01840/17** – Denúncia protocolada pelo Sr. **Cícero Bernardo Cezar** – CPF nº **001.304.994-12**, Vereador do Município, relatando a ocorrência de supostas irregularidades realizadas pela Administração Municipal em razão da permuta de 03 servidores efetivos (Professores) do Município de Cacimbas com o Município de Desterro. Afirmou que o Município de Cacimbas não possui legislação autorizando tais permutas de servidores;
- **Processo TC nº 01769/17** – Denúncia protocolada pelo Sr. **Douglas dos Santos** – CPF nº **039.803.944-50** relatando a ocorrência de supostas ilegalidades ocorridas no município, no tocante a diversos servidores da Cidade de Cacimbas que receberam suas remunerações sem a correspondente prestação dos serviços.

A Auditoria informou que os argumentos apresentados foram insuficientes para caracterizar o nepotismo, com isso não acatou o documento apresentado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.281/17

- **Processo TC nº 01767/17** – Denúncia protocolada pelo Sr. **Cícero Bernardo Cezar** – CPF nº **001.304.994-12**, Vereador do Município, relatando a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 00847/2013 entre o Município de Cacimbas e a Fundação Nacional de Saúde, no valor de R\$ 490.000,00, cujo objeto é a construção de 68 módulos sanitários domiciliares, com a perfuração de poços artesianos.
- **Processo TC nº 14736/16** - Denúncia protocolada pelo Sr. **Cícero Bernardo Cezar** – CPF nº **001.304.994-12**, Vereador do Município, relatando supostas irregularidades em despesas com doações financeiras realizadas, no valor total de R\$ 118.978,69. Segundo o denunciante não há comprovações que as pessoas beneficiadas são efetivamente pessoas carentes na forma da lei e que no Município não existe legislação municipal que discipline a matéria.
- **Processo TC nº 14329/16** - Denúncia protocolada pelo Sr. **Cícero Bernardo Cezar** – CPF nº **001.304.994-12**, Vereador do Município, relatando supostas irregularidades na locação de um imóvel localizado na Comunidade do Monteiro que seria destinado ao funcionamento das atividades extra curriculares dos alunos do PETI. Segundo a denúncia o imóvel nunca foi utilizado por nenhuma professora da rede municipal de ensino ou monitores do Programa PETI e por nenhum outro funcionário do Município.
- **Processo TC nº 11992/16** - Denúncia protocolada pelo Sr. **Cícero Bernardo Cezar** – CPF nº **001.304.994-12**, Vereador do Município, relatando supostas ilegalidades da Administração Municipal no tocante ao reajuste concedido aos profissionais do Magistério Público, sem autorização legislativa.

Denúncia considerada improcedente pela Auditoria, tendo em vista que o reajuste do pessoal do magistério está amparado na Lei Municipal nº 299/2016.

- **Documento TC nº 01153/18** – Denúncia protocolada pelo Sr. **José Inácio da Silva** – CPF nº **060.801.274-23**, relatando supostas ilegalidades no pagamento das remunerações dos Servidores: Thomé Xavier Peixoto de Vasconcelos e Jacqueline Batista Peixoto (Psicólogos) e Syntia Mayra Simeão Carmo (Auxiliar de Serviços Gerais). Segundo o denunciante esses servidores estariam recebendo valores acima do estabelecido em lei para os cargos que ocupam.

A Denúncia já foi apurada no Documento TC nº 01148/18, tendo sido considerada IMPROCEDENTE, uma vez que as remunerações pagas aos servidores mencionados estão de acordo com a legislação municipal vigente (Leis Municipais nº 181/2009 e 239/2012).

- **Documento TC nº 65266/17** – Denúncia protocolada pelo Sr. **Geraldo da Silva Alves** – CPF nº **660.513.984-49**, relatando supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Servidor João Batista Bezerra de Queiroz – CPF nº 352.242.664-91, Professor no Município de Cacimbas-PB acumulando indevidamente o Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar na Câmara Municipal de Desterro-PB.
- **Documento TC nº 59547/17** – Denúncia protocolada pelo Sr. **Ariel Marques de Farias** – CPF nº **059.752.444-04**, relatando supostas ilegalidades da Administração no tocante ao pagamento das remunerações das servidoras: Ailma dos Santos Gomes, Amanda Matias Pedro, Maria Lucélia Marques da Cunha e Rosiana Ferreira Cavalcante (Agentes Comunitárias de Educação). Segundo o denunciante o pagamento dessas servidoras estaria sendo realizado em valores superiores ao estabelecido em lei para os cargos que elas ocupam.

Denúncia considerada IMPROCEDENTE, haja vista que existe Lei Municipal nº 239/2012, amparando tais pagamentos.

- **Documento TC nº 53423/16** - Denúncia protocolada pelo Sr. **Cícero Bernardo Cezar** – CPF nº **001.304.994-12**, Vereador do Município, relatando supostas irregularidades da Administração Municipal no tocante às despesas com doações financeiras a pessoas físicas, totalizando R\$ 80.668,00. Segundo o denunciante não há comprovações que as pessoas beneficiadas são efetivamente pessoas carentes na forma da lei e que no Município não existe legislação municipal que discipline a matéria.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, Sr. **Geraldo Terto da Silva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme constam das fls. 768/3279 e 3343/662 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu os relatórios de fls. 3314/36 e 3678/86 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Despesas com doações financeiras a pessoas físicas no exercício financeiro de 2016 (item 15.5);**

O Interessado afirma que se trata de denúncia sobre indícios de irregularidades nas despesas com doações financeiras, promovida pela Administração Municipal, as pessoas físicas relacionadas nos documentos de fls. 01 a 08 do Documento TC nº 53423/16, que importou no montante de R\$ 80.668,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.281/17

Segundo a denúncia apresentada, 439 Notas de Empenhos expedidas – que se referem a processos de pagamentos cujos recursos foram destinados à aquisição de material de construção e reforma de residências e outros para aquisição de alimentos, foram questionadas quanto à lisura dessas doações, quanto à comprovação de que os beneficiários são pessoas efetivamente carentes na forma da lei e, ainda que, esses pagamentos teriam ocorrido de forma fictício e irregular.

Ocorre que as referidas doações de fato se prestaram a aquisição de urnas funerárias, pagamentos de exames médicos, ajudas financeiras para aquisição de alimentos e de material de construção para pessoas carentes e na forma da Lei nº 170/2009, como comprovam as cópias dos processos que seguem em anexo. Vale mencionar que quanto ao estado de carência dos beneficiários os mesmos são inseridos no CAD – Cadastro Único para os Programas de Assistência Social do Governo Federal, possuem registro no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e apresentam declarações de carência em conjunto com o requerimento da ajuda solicitada, documentos devidamente apensados aos processos já mencionados, não devendo, pois, como prosperar a denúncia de que não eram carentes os beneficiários.

Por fim, quanto à efetiva destinação que foi dada às doações realizadas, vem o defendente apresentar as respectivas Notas Fiscais dos produtos adquiridos pelos beneficiários, afastando e elidindo todos os termos da denúncia apresentada mediante a comprovação da carência dos beneficiários e da efetiva comprovação de regularidades da destinação dos recursos doados.

A Unidade Técnica diz que não foi acostada aos autos a legislação específica que regulamente doações/auxílios financeiros a pessoas físicas. Diante da ausência da mesma não há como se apurar se existem critérios objetivos e que respeitem o princípio da impessoalidade e igualdade no ato da concessão. Diante do exposto, permanece a irregularidade.

#### - **Fraude ao Pregão Presencial nº 04/2015 da Prefeitura Municipal de Cacimbas e do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas (item 15.7);**

A defesa diz que cabe salientar inicialmente que o Pregão Presencial nº 04/2015 foi realizado e cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecer combustível e derivados para a frota de veículos da Prefeitura de Cacimbas, tendo no dia 21 de janeiro de 2015 a comissão de licitação emitido parecer no sentido de homologar a Contratação da Empresa Maria de Lourdes Mendonça – ME para fornecer combustível à Prefeitura de Cacimbas. Com isso, apesar da homologação da mencionada empresa ter se dado, apenas, em 02 de fevereiro de 2015, o processo encontrava-se finalizado desde o dia 21 de janeiro de 2015, de modo que, como se trata de um produto com consumo diário, o pessoal do setor financeiro realizou no dia 02 de fevereiro um empenho prévio.

Assim, apesar de ter sido previamente empenhado, no dia 02.02.2015, o valor devido a empresa somente foi pago em 12 de fevereiro de 2015, de modo que inexistiu irregularidade capaz de macular a despesa efetuada.

O Órgão Técnico diz que a adjudicação do processo licitatório em pauta aconteceu no dia 21/01/2015, onde, no mesmo dia, foi enviado ofício ao Gestor solicitando a homologação do Pregão Presencial nº 04/2015. A homologação do processo ocorreu em 02/02/2015. Na mesma data a Prefeitura empenhou R\$ 13.460,96 em favor da empresa vencedora do certame, Maria de Lourdes Mendonça – ME, através dos empenhos nº 174, 175, 176, 177 e 178, onde todos indicavam estar acobertados pelo Pregão Presencial nº 04/2015, todos foram pagos no dia 12/02/2015, exceto o Empenho nº 174, que foi pago no dia 19/02/2015. Já o Contrato relativo ao processo licitatório em questão foi assinado em 09/03/2015, estando fora do prazo estabelecido na cláusula oitava, a qual estabelecia um prazo de 05 dias úteis após a homologação da licitação.

Saliente-se também que não foi apresentada a comprovação da publicação do contrato assinado. Assim, a Auditoria considerou irregular o Processo Licitatório nº 04/2015, considerou ainda os pagamentos advindos do contrato como despesas não licitadas, no valor total de R\$ 194.117,05.

#### - **Irregularidades em despesas com Locação de Imóveis no exercício de 2016, realizados pela Prefeitura Municipal de Cacimbas (item 15.7);**

O Interessado diz que o Vereador Cícero Bernardo Cezar, apresentou denúncia alegando, em síntese que o imóvel alugado ao Sr. Gregório Heleno de Mendonça, situado na Comunidade Monteiro, na Zona Rural de Cacimbas, nunca foi utilizado por nenhuma professora da rede municipal de ensino, nem por Monitora do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que se trata na verdade de um contrato de locação fictício feito pelo Requerente para saquear os cofres públicos. Acontece que o mencionado imóvel foi alugado com o fim de beneficiar os moradores da Zona Rural do Município de Cacimbas com atividades do PETI, como atestam as declarações prestadas pelo Secretário de Ação Social, em anexo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.281/17

Com isso, no mencionado imóvel funcionaram atividades esportivas destinadas a população carente, com aulas de judô e oficinas de atividades artesanais, tendo o imóvel sido essencial para o desenvolvimento do programa na Zona Rural de Cacimbas. Portanto, inexistiu irregularidades na despesa paga no valor de R\$ 4.000,00 ao Sr. Gregório Heleno de Mendonça, já que o imóvel sido essencial para o desenvolvimento de atividades do PETI.

A Unidade Técnica diz que foram trazidas fotos de aulas de Karatê, que segundo o Gestor seriam realizadas no imóvel locado, objeto da denúncia. Salienta-se que todas as fotos mostram apenas parte da área interna do imóvel. Também foi acostada aos autos declaração do Secretário de Ação Social, Sr. Kelson da Silva Batista, informando que o imóvel foi locado com a finalidade de atender crianças e adolescentes através de atividades desenvolvidas pelo PETI. No entanto, a única documentação trazida aos autos para comprovar a realização das atividades e a utilização do imóvel foram as fotos já mencionadas. Além disso, foram apresentadas cópias dos empenhos e pagamentos realizados em favor do credor Gregório Heleno de Mendonça, não tendo sido apresentado o contrato referente à locação. Diante da escassez de documentação que comprova a regularidade da despesa, no que tange à finalidade pública. Entendeu a Auditoria que a falha permanece.

#### - **Irregularidade na permuta de servidores (Professores) com o Município de Desterro (item 15.15);**

O defendente diz que segundo o Denunciante o Município de Cacimbas não possui legislação que regulamente ou autorize permuta entre servidores com outros entes da federação e ainda que o Gestor não comprovou os benefícios que foram logrados com as permutas dos professores vindos do outro município, tendo em vista a falta de preenchimento das disciplinas e grau de ensino. Considerando que os salários e vencimentos são da responsabilidade do Município de Cacimbas, a denúncia também aponta a falta de controle do Município quanto à verificação da comprovação da prestação de serviços dos servidores permutado para o Município de Desterro e, ainda, indica desvio de finalidade das atividades do Professor José Diraldo Gomes Alves, nomeado Secretário Municipal de Educação na Prefeitura denunciada e possível acúmulo de vencimentos na Secretaria de Educação do Município de Desterro.

Cabe demonstrar, que a permuta de professores entre a Prefeitura de Cacimbas e a Prefeitura de Desterro não trouxe nenhum prejuízo para o erário do Município de Cacimbas, pois os professores de Cacimbas perceberam seus vencimentos, em face de terem prestado os serviços do Município de Desterro e os professores lotados na Prefeitura de Desterro prestaram os serviços na rede municipal de ensino de Cacimbas. Com isso, apesar de inexistir previsão na legislação para a permuta de professores a mesma não causou dano ao erário municipal, pois os professores de Cacimbas perceberam seus vencimentos porque efetivamente prestaram os serviços na rede municipal de Desterro e as escolas de Cacimbas.

O Órgão Técnico diz que não foi apresentado nenhum instrumento legal normatizando a permuta de servidores com o Município de Desterro, afirmando ainda a inexistência do mesmo. Diante do exposto, entende-se que a irregularidade permanece.

#### - **Descaso da Administração Municipal com o Patrimônio Público (item 16.2.1);**

Argumenta o defendente que foi providenciada a manutenção e limpeza dos prédios públicos, onde funcionam as seguintes Escolas Municipais: EMEF Joaquim Bento de Araújo, EMEF Agostinho Justo de Souza, EMEF Tertuliano Cunha, EMEF Raimundo Pereira, EMEF Manoel Alexandre de Araújo, EMEF Joaquim Cassiano Alves e EMEF João Heleno de Maria, a fim de que as mencionadas unidades escolares ficassem adequadas para o ano letivo de 2018. Com isso, as Unidades Escolares foram beneficiadas com os serviços ficando as escolas em perfeitas condições de uso.

O Órgão Auditor diz que o Gestor trouxe aos autos cópias de solicitações de reparos nas escolas referentes aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, todas feitas no mês de dezembro em decorrência do desgaste após o ano letivo. Também foram acostadas aos autos fotos de diversas escolas do Município sendo pintadas e reformadas. Percebe-se que, como todos os anos são feitas solicitações de reparos no fim do ano, a manutenção contínua das escolas não se mostra de boa qualidade. A Auditoria recomenda que a partir do exercício de 2018 sejam feitas manutenções constantes a fim de que as escolas não cheguem ao final do exercício letivo em estado calamitoso, demandando mais recursos públicos para plena revitalização.

Quanto à irregularidade apontada, que foi verificada quando da inspeção *in loco*, entende-se que a mesma permanece, pois recuperação posterior das escolas excede o aspecto temporal do dano sofrido pela população com a situação apresentada e ao erário público, diante de maiores gastos para correção das falhas, em detrimento de haver uma conservação preventiva dos prédios públicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.281/17

- **Não Empenhamento e não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (RPPS), no valor de R\$ 492.105,58 (itens 13.0.1);**

A defesa relatou que a Auditoria apontou um valor de obrigações patronais não empenhadas e não recolhidas ao RPPS, no valor de R\$ 492.105,58. Acrescentou que a alíquota aplicada não corresponde à utilizada pelo Município, que, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 06, de 01/04/2014, é de 17,5% e não 18,5% como foi calculado pela Auditoria. Ainda que o Município, no exercício, repassou o montante de R\$ 633.928,48 e ainda houve as deduções referentes a salário família e salário maternidade, no total de R\$ 69.758,58, totalizando R\$ 703.687,06. A Edilidade também realizou pagamentos a título de parcelamentos de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 715.692,11.

A Unidade Técnica diz que em relação à alíquota aplicada o Decreto nº 06/2017 já previa uma alíquota suplementar de 3,5% no exercício de 2016, portanto, a alíquota total prevista era de 18,5% (documento fls. 3674/76). O Próprio Instituto de Previdência Municipal enviou ofício nº 36/2016 postulando o repasse do percentual devido desde o mês de janeiro de 2016 (fls. 3352/3). Quanto às despesas de parcelamento, estas não podem ser computadas como pagamento de contribuições do exercício de 2016, pois referem-se ao pagamento de contribuições de exercícios anteriores. Assim permanece a falha apontada.

- **Recolhimento a menor de Obrigações Patronais Previdenciárias ao INSS, no valor estimado de R\$ 158.073,30 (item 9.3.1);**

O Interessado informa que o Município parcelou as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas regularmente no decorrer do exercício de 2016, de sorte que o Município regularizou a totalidade das contribuições devidas nesse exercício.

O Órgão Técnico diz que a celebração de termo de parcelamento de débito não sana a irregularidade apurada pela Auditoria, pois o parcelamento não substitui a obrigação de pagamento. Assim, o fato de ter feito no exercício o parcelamento do valor não recolhido, não exime a responsabilidade dos recolhimentos das obrigações previdenciárias patronais dentro do prazo estipulado pela Lei. Ademais, devido a incidência de juros e multas a prática do parcelamento da dívida acarreta ônus para o tesouro municipal. Portanto permanece a falha.

- **Despesas não licitadas com aquisição de Combustíveis com a Empresa Maria de Lourdes Mendonça – ME, no valor de R\$ 194.117,05 (item 9.3.2);**

O Gestor não se pronunciou sobre esse item.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1545/2019, anexado aos autos às fls. 3693/703, com as seguintes considerações:

Quanto às *Despesas com Doações Financeiras a Pessoas Físicas*, é de frisar que foi trazida a lume mediante Denúncia, a qual foi anexada aos presentes autos. Da análise dos documentos coletados em inspeção *in loco*, a Auditoria constatou que, nas doações com compras de gêneros alimentícios e reformas ou construções, não restou comprovada a efetiva destinação dos valores repassados a tais finalidades. Outrossim, em sede de exame de defesa, o Órgão Técnico verificou que, nos comprovantes das doações não há indicação de valores e de quantidades de cada item comprado. Por conseguinte, entendeu que o responsável não conseguiu comprovar de forma fidedigna as doações realizadas, considerando-as irregulares.

Destarte, ante a ausência de documentos hábeis a comprovar a efetiva entrega por parte do Município e o concomitante recebimento pelos beneficiários do material doado, cabe imputação de débito ao Gestor. Demais disso, faz-se necessário o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas de sua competência;

No tocante às *Falhas no Pregão Presencial nº 04/2015*, foi apontada em Denúncia apresentada ao Tribunal, cuja apuração demonstrou ter havido o empenhamento de despesas para a finalidade objeto do referido procedimento licitatório, na mesma data da homologação do certame, ou seja, foi realizado o empenho de despesa decorrente da licitação antes mesmo da conclusão do procedimento. O Defendente confirmou que o setor financeiro realizou um prévio empenho no dia 02/02/2015, data da homologação do certame, mas alegou que a despesa foi previamente empenhada por envolver produto de consumo diário porque o processo estava finalizado desde o dia 21/01/2015, bem assim que o valor somente teria sido pago em 12/02/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.281/17

Cumpra ressaltar que o Instrumento Contratual acostado aos autos em sede de defesa foi assinado no dia 09/03/2015 e, na ocasião, o Gestor não apresentou prova da publicação do contrato celebrado. Registre-se ainda que o prazo previsto para assinatura do ajuste, qual seja, 05 (cinco) dias úteis, a contar da homologação do certame, ocorrida em 02/02/2015, não restou cumprido, tendo em vista que o termo contratual foi assinado apenas em 09/03/2015.

Ao cotejar as informações colhidas no Sistema SAGRES com a documentação colacionada aos autos e as cláusulas do contrato firmado, o Órgão Técnico identificou várias inconsistências que maculam o procedimento licitatório levado a efeito pelo Município de Cacimbas, motivo pelo qual considerou como não licitadas todas as despesas oriundas do Pregão Presencial nº 04/2015, conforme Relatório de fls. 3314/3336.

Após tais contratações, em sede de complemento de instrução, o Interessado fez acostar ao feito um termo contratual, com a data de 02/02/2015, que informou ter sido assinado eletronicamente, todavia nele não consta assinatura eletrônica, e o extrato da publicação do contrato, do dia 03/02/2015, com vigência a partir de 02/02/2015 (fls. 3392/3402). Ora constam dos autos dois instrumentos contratuais, sendo o primeiro, assinado sem comprovação da publicação e com data que ultrapassa o termo final previsto para a assinatura; enquanto o segundo, não se encontra assinado, mas com extrato de publicação e apresenta data coincidente com a homologação do certame.

Causa estranheza a apresentação tardia de um segundo contrato, com data distinta que, frise-se, sanaria a inconformidade anteriormente apontada, acompanhado de extrato de publicação do dia subsequente, não apresentado em relação ao primeiro contrato, contudo sem a necessária assinatura das partes contratantes. As divergências e inconsistências detectadas no presente caso levantam fortes suspeitas de manipulação das informações e de licitação fabricada revelando-se irregulares as despesas realizadas com o fornecedor vencedor antes da conclusão do certame e da assinatura do respectivo contrato.

Destaque-se que o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público. Ao deixar de realizar licitação, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade responsável pelos referidos gastos pode ter incorrido no crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93). Por sua vez, a Lei nº 8.429/92 em seu artigo 10, inciso VIII, considera ato ímprobo a dispensa indevida de procedimento licitatório.

Além da desobediência à regra da obrigatoriedade da licitação, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade, há indícios de infração à norma do artigo 90 da Lei 8.666/93. Isto posto, em razão dos gastos não licitados, no valor de R\$ 194.117,05, deve ser aplicada multa à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, além de representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório;

No que concerne às *Despesas com Locação de Imóvel*, que seria destinado à realização de atividades do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, em sede de relatório inicial, a Auditoria informou que durante a visita técnica ao Município não obteve respostas sobre a falha, motivo pelo qual acolheu os argumentos da denúncia que questionou tal locação (Documento TC nº 14239/16) e considerou não comprovadas as despesas dela decorrentes, no valor de R\$ 4.000,00.

O gestor justificou que o imóvel foi alugado com a finalidade de beneficiar os moradores da zona rural, oferecendo atividades esportivas, a exemplo de aulas de judô, e atividades artesanais, tendo sido essencial para o desenvolvimento do programa PETI na localidade. Também foram juntados ao feito o instrumento contratual da referida locação, fotos externas do imóvel locado, declaração de um instrutor afirmando que ministrou aulas de Karatê no imóvel supracitado e declarações de dois alunos informando que participaram de tais aulas.

A Representante Ministerial não vislumbrou elementos suficientes para imputação de débito, uma vez que, em resposta aos questionamentos da Auditoria, o gestor apresentou documentos que, embora não comprovem de forma inconteste a destinação do imóvel locado, trazem fortes indícios de que a finalidade da despesa com a locação imobiliária foi atendida, e, pelo que consta dos autos, a Auditoria não visitou o local quando da inspeção *in loco* realizada no Município, diligência esta que teria dirimido as dúvidas suscitadas acerca da utilização do aludido imóvel;

Quanto à *Permuta de Servidores (Professores) com o Município de Desterro-PB*, trata-se de irregularidade apontada pela Auditoria a partir do exame de denúncia que noticiou indícios de falhas na Gestão de Pessoal da Municipalidade durante o exercício de 2016 (Documento TC nº 01840/17).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.281/17

Acerca do fato denunciado, argumentou a defesa que, apesar de inexistir previsão na legislação para a permuta de professores, não houve nenhum prejuízo para o erário municipal, pois os professores de Cacimbas perceberam seus vencimentos, por terem prestado os serviços no Município de Desterro e os professores lotados na Prefeitura de Desterro prestaram os serviços na rede municipal de ensino de Cacimbas.

É sabido que, no âmbito da administração pública, o gestor só pode agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei. Enquanto para os particulares o princípio da legalidade significa autonomia da vontade, visto que se pode fazer tudo o que a lei não dispõe em contrário, na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo o agente público sempre agir de acordo com o que a lei lhe impõe, sendo-lhe permitido fazer somente o que a lei autoriza. Portanto, ante a ausência de diploma legal autorizando a permuta de servidores com o município de Desterro, vislumbra-se que o gestor cometeu uma ilegalidade, o que atrai a cominação de multa pessoal, com supedâneo no art. 56 da LOTC/PB;

No tocante ao *Descaso da Administração Municipal com o Patrimônio Público*, por ocasião da diligência realizada no município de Cacimbas ao final do exercício de 2017, a Auditoria visitou escolas municipais e constatou que algumas delas se encontravam em péssimo estado de conservação. Em sua defesa, o Gestor alegou que providenciou a manutenção e limpeza dos prédios públicos onde funcionam tais escolas a fim de que as Unidades Escolares ficassem adequadas para o ano letivo de 2018, cujos serviços executados teriam deixado as escolas em perfeitas condições de uso, o que regularizaria a falha apontada durante a visita técnica.

A precariedade das instalações de unidades escolares constitui situação grave, não só por evidenciar o descaso com o patrimônio público, mas, principalmente, por colocar em risco iminente a saúde dos servidores municipais e dos estudantes da referida unidade escolar. Os fatos constatados devem contribuir para a valoração negativa das contas, além de ensejarem imposição da multa do art. 56, II da LOTCE/PB, recomendações à gestão para que promovam a manutenção periódica dos prédios públicos e envio de comunicação ao Ministério Público Comum;

Em relação à *Falta de Empenhamento e Recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS, no valor de R\$ 492.105,58 e ao INSS, no valor estimado de R\$ 158.073,30*, registre-se que a ausência de retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos Órgãos Competentes (INSS ou Regime Próprio de Previdência, conforme o caso), incidentes sobre remunerações pagas pela Prefeitura Municipal, conforme assentado no Parecer Normativo PN TC nº 52/2004, emitido por este Tribunal de Contas, constitui motivo para o julgamento pela Irregularidade das Contas do Gestor Responsável.

É importante lembrar que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

Quanto ao parcelamento dos débitos previdenciários, invocado pelo defendente com a finalidade de se desvencilhar da dívida, cabe ressaltar que se trata de ato *a posteriori* e que gera conseqüências de sobrecarga nos orçamentos seguintes devido à atualização da dívida com juros de mora, podendo, inclusive, comprometer e inviabilizar as gestões futuras, além disto, não se pode estimular a prática de inadimplemento de obrigações. Portanto, o parcelamento da dívida previdenciária não tem o condão de suprimir a ocorrência da sobredita inconformidade.

Destarte, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas às competentes entidades previdenciárias leva à reprovação das contas prestadas. Por fim, provoque-se a Receita Federal do Brasil e o Instituto de Previdência Municipal acerca do não recolhimento das verbas previdenciárias devidas, para tomada de providências que entenderem cabíveis;

No que tange à *Denúncia de Construção Irregular de 68 módulos sanitários (Documento TC nº 01767/17)*, cujas obras não foram fiscalizadas durante a inspeção realizada em sede de instrução inicial, diante da informação trazida a lume pelo Relator do feito de que os recursos empregados são integralmente de origem federal (Convênio CV 0847/2013/MS/FUNASA/PMC-PB), é o caso de submissão da matéria ao Tribunal de Contas da União, a quem compete a análise da legalidade da aplicação dos recursos de origem federal.

Face ao exposto, a Representante do Órgão Ministerial pugnou pelo(a):

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas do Gestor do Município de Cacimbas-PB, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de 2016;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de Gestão do Prefeito acima referido;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.281/17

- c) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de multa ao Sr. Geraldo Terto da Silva, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) Recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- f) Informação ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do Gestor Municipal;
- g) Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de Contribuições Previdenciárias devidas;
- h) Remessa ao Tribunal de Contas da União da documentação pertinente à construção de 68 Módulos Sanitários, em virtude dos recursos federais envolvidos, por respeito ao sistema de competências atribuídas pela Constituição Federal de 1988;

Este Relator informa que os recolhimentos previdenciários no exercício de 2016 foram os seguintes: em relação ao RPPS o valor estimado devido foi de R\$ 1.126.034,06, tendo sido recolhida a importância de R\$ 633.928,48. Quanto ao RGPS foi estimado o valor devido de R\$ 269.605,13 e efetivamente recolhido o montante de R\$ 111.531,83. Assim sendo, o percentual total de recolhimento no exercício ficou em 53,41% dos valores estimados aos dois regimes previdenciários.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando ainda que foram atingidos todos os índices constitucionais em educação e saúde e gastos com pessoal, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Geraldo Terto da Silva**, Prefeito do Município de **Cacimbas-PB**, relativas ao exercício de **2016**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Geraldo Terto da Silva**, Prefeito do município de Cacimbas-PB, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
- Julguem **REGULARES** os atos de Gestão e Ordenação das despesas da **Sr<sup>a</sup> Geiza da Cunha Alves**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas-PB, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- Apliquem ao **Sr. Geraldo Terto da Silva**, Prefeito Municipal de Cacimbas-PB, **multa** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.281/17

- Encaminhem ao Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba) cópias dos relatórios técnicos pertinentes ao Convênio da FUNASA com o Município de Cacimbas, para construção de 68 módulos sanitários, para que seja analisada por aquele Órgão de Controle Externo, em razão dos recursos advindos da União;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Cacimbas-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Conselheiro - Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.281/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cacimbas – PB**

Prefeito Responsável: **Geraldo Terto da Silva**

Patrono/Procurador: **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB 14.610**

**MUNICÍPIO DE CACIMBAS-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer Favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC n° 00072 / 2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.281/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Cacimbas-PB, Sr. Geraldo Terto da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, À unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1)** Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Geraldo Terto da Silva**, Prefeito do município de **Cacimbas-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
- 2)** Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pela **Srª Geiza da Cunha Alves**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas-PB, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
- 3) DECLARAR** Atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 4) APLICAR** ao **Sr. Geraldo Terto da Silva**, Prefeito Municipal de Cacimbas-PB, **multa** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **77,50 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 5) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 6) ENCAMINHAR** ao Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba) cópias dos relatórios técnicos pertinentes ao Convênio da FUNASA com o Município de Cacimbas, para construção de 68 módulos sanitários, para que seja analisada por aquele Órgão de Controle Externo, em razão dos recursos advindos da União;
- 7) RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Cacimbas-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 11 de março de 2020.

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:44



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2020 às 10:12



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL